



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 262^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 167/2016	
Referência	Processo nº 1018244/2014	
Interessado	LAFARGE BRASIL S/A	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1018244/2014**, que versa sobre Auto de Infração (**300002111/2014**).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **262^a**, apreciando o Processo nº **1018224/2014**, que trata sobre Auto de Infração (300002111/2014) contra a Pessoa Jurídica **LAFARGE BRASIL S/A**, lavrado em 24/01/2014, com (AR) aviso de recebimento de 30/01/2014, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; **considerando** que interessado, apresentou defesa intempestiva ao auto de infração em 13 de março de 2014, alegando que “registrou uma ART de cargo e função em 26 de agosto de 2013 para inclusão do engenheiro de minas, Sr. Diego Rocha de Barros, como profissional cadastrado da Lafarge, lotado em João Pessoa/PB”. Após isso, o interessado alega também em sua defesa, que “em 05 de setembro de 2013, efetuou o requerimento de inclusão de Responsável Técnico nos registros do CREA/PB e que por equívoco, tal requerimento foi efetuado na Fazenda Catolé, com CNPJ nº 10.917.819/0004-14, quando segundo o interessado, o registro teria que ter sido feito na Fazenda Miramar, cujo CNPJ é de nº 10.917.819/0003-33”. Informou também que “em 17 de dezembro de 2013, fez uma ART de substituição a ART inicial de 26 de agosto de 2013, constando nesta referida ART o CNPJ da Fazenda Miramar”. Na defesa, o interessado informa que “foi efetuado em 16 de janeiro de 2014, uma nova ART em substituição a ART de dezembro de 2013, para que fosse descrito o vínculo empregatício que havia se estabelecido”. Por fim, o interessado alegou em sua defesa, que “não há fundamento na aplicação dessa infração, em razão do engenheiro da LAFARGE, está regularmente inscrito no CREA/PB, pedindo desta forma, a anulação do auto de infração”; **considerando** que para deslinde do processo foi solicitador a Secretaria de Apoio das Câmaras, cópia do processo de nº 1014124/2013, o qual consta no auto de infração impetrado pelo fiscal do CREA/PB, bem como também as informações de registros da empresa e data de início dos responsáveis técnicos nos CNPJ das empresas do interessado, em que expomos os comentários: **a)** Em 30 de setembro de 2013, o Engenheiro de Minas, Sr. Fabricio Pacheco Cavalcanti, requereu a exclusão de responsável técnico do CNPJ nº 10.917.819/0004-14 da CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM, Fazenda Catolé, alvo do auto de infração, tendo o requerimento sido deferido em 04 de novembro de 2013; **b)** Como não tramitava neste conselho nenhum processo de inclusão de Responsável Técnico por parte da CIA DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CIMENTO PORTLAND LACIM, esse conselho em 05 de novembro de 2013, solicitou que o interessado fosse oficiado no sentido de providenciar um novo Responsável Técnico; **c)** Em 16 de dezembro de 2013, por carta registrada com AR, a CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM foi oficiada por esse conselho, para indicar um novo Responsável Técnico, em conformidade com a Resolução 336/89 do CONFEA, tendo sido concedido um prazo de 10 (dez) dias para regularização sob pena de autuação nos termos da legislação vigente; **d)** Baseado nas informações prestadas pelo CREA/PB a esse conselheiro, verificou-se que a CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM, apesar de ter registro no CREA/PB desde 07 de maio de 2010, estava operando regularmente com um responsável técnico até 30 de setembro de 2013, data essa em que o referido profissional solicitou sua exclusão de responsabilidade da empresa; **e)** Foi visto também que o Engenheiro de Minas, Sr. Diego Rocha de Barros, iniciou suas atribuições de Responsável Técnico em 25 de maio de 2015, para o CNPJ nº 10.917.819/0004-14 da CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM, Fazenda Catolé, objeto do auto de infração desse processo; **considerando** que o interessado foi oficiado por esse conselho e que teria que indicar um novo Responsável Técnico, sob pena de ser autuado; **considerando** que está claro no auto de infração que o interessado foi autuado por não existir Responsável Técnico na empresa, tendo sido alvo a empresa Fazenda Catolé, CNPJ nº 10.917.819/0004-14; **considerando** que o protocolo de nº 1014124/2013 citado no auto de infração pelo fiscal, demonstrou de forma cabal que o interessado tinha conhecimento que estava sem responsável técnico e inclusive o próprio interessado tomou ciência por parte desse conselho de que teria que contratar outro Responsável Técnico por meio de ofício recebido em 16 de dezembro de 2013 para que a empresa fosse regularizada, uma vez que a empresa continuava produzindo normalmente, não havendo interrupção de suas atividades, **considerando** que o Engenheiro de Minas, Sr. Diego Rocha de Barros, pelos registros deste conselho, somente iniciou suas atribuições de Responsável Técnico em 25 de maio de 2015, para o CNPJ nº 10.917.819/0004-14 da CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM, Fazenda Catolé; **considerando** que pese o interessado ter apresentado **defesa intempestiva**, a empresa interessada **não eliminou o fato gerador**, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Moraes Borges e a Representante do Plenário na Câmara Maria Aparecida Rodrigues Estrela.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)